



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001001/2006-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.420 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** BENEDITO DONIZETTI PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECADÊNCIA**

O STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Em caso de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o inciso I, do artigo 173, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram das sessões virtuais não presenciais os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 31), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.902,03, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 33 a 34 dos autos, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Em 2/5/2006, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que, refazendo o cálculo do imposto de renda referente ao ano-calendário de 1997, em virtude do novo procedimento adotado pela Receita Federal, que dividiu proporcionalmente o IRRF recebido em 2000 para os anos de 1997 e 2000, apurou imposto de renda a restituir de R\$ 3.252,87. Demonstra que considerou na conta os rendimentos de R\$ 45.804,25, recebido antecipadamente em 1997 em decorrência da ação trabalhista em tela, e o imposto proporcional relativo àquele ano, no importe de R\$ 12.143,93. Por fim, requer que o crédito tributário seja anulado em virtude de o requerente não ter restituído a importância a que teria direito em 1997.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 10/12/2010, no acórdão 07-22.590, às e-fls. 36 a 39, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 59, resumindo a matéria fática nos seguintes termos:

Após a revisão efetuada pela Secretaria da Receita Federal, foi apurado o imposto a restituir referente ao ano calendário de 2000, no montante de R\$ 6.160,01, pago ao contribuinte.

No entanto, conforme já explicado pelo recorrente, não houve restituição relativo ao valor de R\$ 3.252,87, referente ao Ano calendário de 1997, que, diante do Voto da 6ª Turma de Julgamento, restou interpretado por prescrito, porque não foi realizado o pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, como dita a lei.

Contudo, tal pedido não haveria de ser feito, posto que o recorrente diligenciou perante a Secretaria da Receita Federal revisão das declarações de IRPF referente Exercício 1998 e 2001, por entender que o valor das restituições não correspondia o de direito, portanto, não há de se aplicar prescrição.

Assim, a 6ª Turma de Julgamento, diante das modificações procedidas, refez o cálculo do imposto de renda, referente ao ano calendário de 2000, apurando um crédito tributário exigido no valor de R\$ 2.423,66, no entanto, o recorrente não se creditou do que era de direito referente ano calendário de 1997/1998, dessa forma, deve ser anulado o presente Auto de Infração.

Se o presente processo apresenta prescrição em relação ao IRRF, referente ao Ano calendário de 1997, tal interpretação então, se assemelha ao instituto da decadência, que se aplica ao crédito exigível em questão, posto que, referente ao Ano calendário de 2000, a recorrida pretende a cobrança por meio de Darf, do valor de R\$ 6.299,81 (valor corrigido - multa e juros), com vencimento datado para 31/01/2011.

Assim, sem a necessidade de maiores digressões à respeito, data vênua, deve ser cancelado o auto de infração objurgado, diante dos vícios apontados.

Desta forma, o contribuinte requer:

- o recorrente tomou o cuidado e diligência de avisar a Receita Federal do erro ao valor a ser restituído, evitando assim, o enriquecimento ilícito de sua parte;
- o recorrente foi cientificado do Auto de Infração, ora combatido, em 04/04/2006, no qual é exigível crédito tributário, em que se refez o cálculo do Imposto de renda, referente ao ano calendário de 2000, totalmente abrangido pela decadência o lançamento posto em questão;
- caso o recorrente houvesse recebido os valores a que teria direito época, mensalmente, diluído ao longo dos anos, teria sido 'beneficiado' pelo desconto simplificado, fazendo com que não houvesse qualquer saldo de imposto de renda;
- os valores que lhe foram destinados em decorrência do êxito em demanda judicial, a título de benefício trabalhista, devem ser submetidos à tributação de forma isolada (mês a mês), aplicando-se a alíquota do imposto de renda de forma progressiva (isenção, 15% e 27,5%, conforme a base de cálculo e os limites existentes para cada exercício).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Relator.

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/01/2011, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/02/2011, às e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 26 a 31), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de valores recebidos de ação trabalhista.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Preliminar – decadência**

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(grifos nossos)

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(grifos nossos)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

No caso em tela, o Imposto de Renda é tributo cujo lançamento é feito por homologação, aplicando-se à espécie o REsp n.º 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei n.º 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

O lançamento recai sobre o ano-calendário 2000, exercício 2001. A notificação de lançamento foi lavrada em 27/03/2006, sendo que o contribuinte apresentou manifestação posteriormente a esta data.

Como houve antecipação do lançamento, o termo inicial para constituição do crédito tributário se iniciou em 31/12/2000, findando-se em 31/12/2005. Logo, há que se reconhecer a decadência do crédito tributário, já que o lançamento não ocorreu no prazo de 5 anos a contar do fato gerador.

É o entendimento da jurisprudência deste CARF:

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário, vez que decaído.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator